

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DO TRABALHADOR (LTCAT E PGR), REVISÃO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), REALIZAÇÃO DOS EXAMES OCUPACIONAIS (ADMISSSIONAL, DEMISSSIONAL, PERIÓDICO, E RETORNO AO TRABALHO), ELABORAÇÃO DA ANÁLISE ERGONOMICA DO TRABALHO (AET), GERENCIAR E ENVIAR EVENTOS DE SST APÓS OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA O E-SOCIAL, CONFORME NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANAZIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por ENGESERVICE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 19.080.881/0001-26, com sede e foro jurídico em Porto Alegre/RS, na Rua São Jorge, 316, Bairro: Navegantes – CEP: 90.240-190, encaminhada a esta pregoeira via correio eletrônico na data de 24 de outubro de 2024 as 09:12, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via e-mail a esta pregoeira no dia 24/10/2024 as 09:12, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 11/11/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 08/11/2024; o segundo é o dia 07/11/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 06/11/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante expõe em sua peça que a NR 4 emitida pelo Ministério do Trabalho e resoluções do CONFEA e CFM delimitam claramente as atribuições de cada profissional, sendo vedada a realização de atividades de um profissional por outro.

Ademais, menciona que a obrigatoriedade de uma única empresa assumir integralmente as responsabilidades de segurança e medicina do trabalho sem a devida segmentação das competências fere a isonomia e restringe a competitividade do certame.

Eis o relato do essencial.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado.

Outrossim, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas condutas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, sendo que essa busca elencou as exigências constantes no edital e anexos do presente certame.

Pois bem.

Quanto alegação de suposta incompatibilidade de licitar em lote único ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/21 possibilita a divisão das compras em lotes. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o parcelamento será regra quando técnica e economicamente viável a divisão do objeto (em parcelas). Nesse sentido, conforme documento constante nos autos do processo, a Entidade justifica a necessidade de agrupamento em lote. Vejamos:

JUSTIFICATIVA LOTE

O Art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021 define "lote" como o conjunto de itens da licitação que será adjudicado a um único proponente, quando a divisão em itens separáveis comprometer a economia de escala ou a execução contratual.

Nesse sentido, os laudos gerados a partir da confecção do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), como LTCAT, PCMSO, e demais laudos, precisam ser compatíveis entre si. Esta compatibilidade é essencial para garantir a integridade e a coerência das informações relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Da mesma forma, considerando que a partir do PGR também são gerados os ASOs e exames complementares necessários para controle e cuidados da saúde do trabalhador, sendo que todos os riscos observados no PGR devem ser constados nos ASOs, ou seja, todos esses documentos devem ser produzidos de maneira integrada. A uniformidade na emissão desses documentos é fundamental para garantir a precisão e consistência das informações enviadas ao e-Social.

As informações geradas pelos laudos e exames devem ser enviadas para o e-Social, um sistema que requer informações mensais obrigatórias geridas por profissional ou empresa apta na realização da gestão dessas informações. A responsabilidade pela precisão das informações enviadas ao e-Social recai sobre o profissional ou empresa que desenvolveu o PGR, devendo esta apresentar mensalmente relatório com os recibos de envio das informações.

O sistema de informações geradas pelos ASOs e exames complementares deve ser integrado ao mesmo sistema que enviará as informações ao e-Social relacionadas à saúde e segurança do trabalhador. A falta de integração pode resultar em inconsistências, erros e possíveis multas por divergências nas informações enviadas ao e-Social em comparação com a documentação física.

A gestão documental da saúde e segurança do trabalhador deve ser realizada por um único profissional ou empresa responsável, garantindo eficiência nas informações e qualidade dos dados. Isso evita possíveis multas decorrentes de divergências de informações e promove a economicidade e eficiência na administração pública.

Por fim, baseando-se nos artigos e princípios da Lei nº 14.133/2021, a licitação dos serviços de segurança do trabalho por lote é justificada pela necessidade de integração, compatibilidade e responsabilidade única na gestão das informações. Esta abordagem garante a qualidade das informações, eficiência administrativa e a mitigação de riscos de penalidades por divergências informacionais, promovendo assim a economicidade e eficiência na gestão pública, bem como a melhor gestão contratual.

Campos Novos, 31 de julho de 2024.

RAFAEL
MOISES
MANFREDI
3058969970

Assinado eletronicamente
digital por RAFAEL
MOISES
MANFREDI
3058969970
Data: 2024.07.31
16:53:47 -0300

Rafael Moisés Manfredi
Diretor Geral
Fundação Hospitalar Dr. José Athanasio

Conforme justificativa apresentada pelo Diretor-Geral da Fundação Hospitalar Dr. José Atahanázio, verifica-se que o agrupamento em lote se justifica pela necessidade de integração, compatibilidade e responsabilidade única na gestão das informações; Sendo o agrupamento benéfico a Entidade uma vez que garante a qualidade das informações, eficiência administrativa e a mitigação de riscos de penalidades por divergências informacionais, bem como, promove a economicidade e eficiência na gestão pública e na gestão contratual.

Com relação aos profissionais e em conformidade com a NR4 e demais resoluções, com o agrupamento do objeto em lote não haverá qualquer afronta as atribuições/competências de cada profissional, visto que é exigido em edital a necessidade da empresa contratada possuir profissional médico do trabalho com RQE em Medicina do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente inscrito no CREA ou Profissional Técnico em Segurança do Trabalho com registro no MTE, considerando que:

I. A elaboração do PCMSO pode ser realizada por Profissional Médico do Trabalho possuidor de RQE em Medicina do Trabalho;

*II. A elaboração do LTCAT pode ser realizada por Profissional Médico do Trabalho possuidor de RQE em Medicina do Trabalho **ou** Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente inscrito no CREA;*

*III. A elaboração do PGR e avaliações necessárias poderá ser realizada por Profissional Técnico em Segurança do Trabalho com registro no MTE **ou** Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente inscrito no CREA;*

Ante ao exposto, considerando a justificativa apresentada pela Entidade realizadora do processo licitatório, onde a adjudicação por itens não é viável por aumentar os riscos de inconsistências, multas e demais penalidades em decorrência de divergência de informações, além de tornar a fiscalização dos contratos mais dificultosa, bem como, considerando que o processo licitatório encontra-se em consonância com a Legislação vigente e dentro dos princípios basilares da Administração Pública, decide-se pela manutenção do edital.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o edital sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 25 de outubro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira